



Número: **0024519-48.2010.8.06.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **22/03/2010**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NUCLEO DE DIREITOS HUMANOS E ACOES COLETIVAS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO CEARA (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (ADVOGADO) CINARA MARTINS CASTELO BRANCO CAMURCA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135361559	10/02/2025 16:31	Sentença	Sentença

21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes n.º 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85)3108-0574, Fortaleza-CE - E-mail: for.21civel@tjce.jus.br

PROCESSO: 0024519-48.2010.8.06.0001

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

REQUERENTE(S): NUCLEO DE DIREITOS HUMANOS E ACOES COLETIVAS DA DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO CEARA e outros

REQUERIDO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, em autoinspeção (Provimento n.º 02/2021/CGJCE, republicado no DJ-e de 16/02/2021, pgs. 33/199 | Portaria n.º 01/2025, DJEA de 14/01/2025, pgs. 04/07).

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pela **DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ** face ao **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o Banco réu, em suas atividades, supostamente não cumpre as normas de transparências nas relações consumeristas, deixando de fornecer cópia do contrato de abertura de conta-corrente aos consumidores; de informar adequadamente sobre os produtos e serviços disponíveis, inclusive, aqueles essenciais que devem ser gratuitos; bem como sobre as taxas e tarifas incidentes sobre os diversos produtos e serviços contratados.

Sustenta que essas práticas são "*comuns*" e generalizadas, motivo pelo qual resolveu ingressar com a presente ação, objetivando a proteção dos direitos dos consumidores em relação à transparência nas práticas bancárias.

Requer, em sede de antecipação de tutela, determinação no sentido de obrigar o Banco réu a fornecer uma via do contrato de abertura de conta-corrente aos clientes no momento da assinatura; a não cobrar tarifas pelos serviços essenciais; a informar detalhadamente sobre as tarifas incidentes, requerendo, ao final, a condenação do Banco à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID n.º 120840249), alegando, preliminarmente: a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar a presente ação; a inépcia da petição inicial; a ausência de interesse de agir da parte autora, e; a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o Banco réu defende o cumprimento integral das normativas do Conselho Monetário Nacional, regulamentadas pela Resolução CMN n.º 3.518/2007, destacando a entrega de cópia do contrato aos clientes e a disponibilização das informações sobre tarifas de forma acessível, seja na tabela de serviços afixada nas agências, seja de forma online. Por fim, contrapõe a argumentação da Defensoria, apontando a existência de cláusulas nos contratos próprios em que os clientes declaram receber e concordar com todas as cláusulas e informações pertinentes, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência da ação.

Houve réplica (ID n.º 120840236).

Em decisão de ID n.º 120831195, foi determinada a suspensão da ação, a fim de que aguardasse o



andamento do Recurso Extraordinário n.º 733.433/MG, onde se discutia a legitimidade da Defensoria Pública para propor ações como a de que cuidam os autos.

Decisão de saneamento em ID n.º 120831207, resolvendo as questões processuais pendentes e fixando os pontos controvertidos da ação.

Indagando os litigantes a respeito das provas que pretendiam produzir, a parte promovente ofereceu manifestação em ID n.º 120831211, sustentando ser a questão unicamente de direito, enquanto que a parte promovida se manifestou em ID n.º 120831218, anexando aos autos a comprovação da sua incorporação pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**.

Anunciado o julgamento da lide (ID n.º 120835803), vieram os autos conclusos, para sentença.

É o relatório.

Decido.

Antes do mais, destaco que a análise das questões processuais levantadas e ocorridas antes da vigência do Novo CPC se dará sob a ótica do extinto Código de Processo Civil de 1973, em razão do fato de que as situações jurídicas já consolidadas ocorreram sob a vigência da norma revogada, conforme dispõe o art. 14 do atual Código de Ritos, o qual entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, que assim disciplina:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o Enunciado Administrativo n.º 2 do Superior Tribunal de Justiça, assim:

Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais considerações, prossigo.

A questão posta à apreciação cinge-se ao alegado descumprimento, pela instituição bancária ré, de normas atinentes à transparência nas relações consumeristas, razão pela qual o exame do mérito da questão estará restrito a tal matéria, consoante o disposto no art. 128 do CPC/73 (CPC/2015, art. 141).

De fato, o magistrado deve decidir a lide nos limites em que proposta, nos precisos termos do citado art. 128, sob pena de configurar julgamento *extra, citra* ou *infra petita* (CPC/73, art. 460 | CPC/2015, art. 492).

Não significa dizer, contudo, que esteja o julgador obrigado a responder, de modo pormenorizado, todas as questões suscitadas pelas partes. Muito pelo contrário. Basta-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente a sua decisão trazendo de forma clara e precisa os motivos que a alicerçam, dando suporte jurídico necessário à conclusão adotada (AgInt no AREsp 975.150/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, T2/STJ, j. 08/02/2018, DJe 14/02/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1817549 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, T2/STJ, j. 21/02/2022, DJe 15/03/2022).

Pois bem.

Uma vez que a discussão ora estabelecida tem como fundamento relação de consumo existente entre a instituição financeira demandada, fornecedora de serviços, e os consumidores, usuários de tais serviços, possível é, em tese, a inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista. Contudo, é de se destacar que tal inversão não ocorre *ope legis*, mas, sim, *ope judicis*, ou seja, a sua aplicação fica a critério do Juiz, quando "*for verossímil a alegação ou quando for ele [consumidor] hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*" (CDC, art. 6º, VIII).



A propósito, sobre o assunto, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA EM CUSTEAR O PROCEDIMENTO COM MÉDICO NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DA LIMINAR EM SEDE DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova não ocorre em todas as situações em que a relação jurídica é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. De fato, nos termos do art. 6º, VIII, do referido instrumento normativo, a facilitação da defesa somente ocorre nos casos em que as alegações sejam verossímeis, ou a parte seja hipossuficiente.

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações da agravante, nem sua hipossuficiência para a produção das provas constitutivas do seu direito, o que impede a inversão do ônus probatório.

3. A Corte de origem concluiu não ter ficado comprovado que a cirurgia a ser realizada pela agravante se diferenciaria de um procedimento plástico regular a exigir uma alta complexidade ou uma especialidade não disponível nos quadros da operadora, e que houve indicação, por parte da agravada, de diversos centros médicos credenciados e disponíveis e de médicos especialistas em cirurgia reparadora. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a obrigação da operadora de plano de saúde em custear o procedimento cirúrgico realizado por médico não credenciado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.478.062/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 6/2/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial.

2. A reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp n. 1.358.181/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 6/8/2015.)

No caso dos autos, entendo que não há como atribuir o ônus da prova do cumprimento das citadas normas de modo diverso sem que haja, antes, por parte da autora, qualquer indício do seu descumprimento. Por outras palavras, faz-se necessária a apresentação, pela demandante, de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS

ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento.
2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.951.076/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. **Precedentes.** 1.1. No caso em tela, a Corte estadual não identificou nos autos indícios de que a instituição financeira houvesse descumprido deveres legais ou, ainda, que tivesse ocorrido algum dano à autora, constatações que não podem ser alteradas em sede de recurso especial, por demandarem reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 917.743/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 18/5/2018.)

Assim, caberia à parte promovente demonstrar o descumprimento às citadas normas.

Na espécie, forçoso reconhecer que a parte promovente não realiza tal prova, apesar da oportunidade que lhe foi concedida para tanto.

Desse modo, em que pese a relação de consumo noticiada nos autos, é dever da parte autora trazer ao caderno processual o que interessa ao julgamento do feito, não tendo a parte se desincumbido de tal ônus.

Destarte, como a parte requerente deixou de efetuar a demonstração de fatos constitutivos de seu direito, não há como acolher a pretensão autoral, não merecendo quaisquer de seus argumentos prevalecerem, de modo que a sua ação deve ser julgada inteiramente improcedente.

Ante o exposto, e, considerando o que mais dos autos consta, **julgo**, com esteio no disposto no art. 487, I, do CPC, **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Sem custas e sem honorários (Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MP.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Fortaleza-CE, 10 de fevereiro de 2025.

LUCIMEIRE GODEIRO COSTA
Juiz(a) de Direito